

Lei Municipal nº. 1.032/2006.

Regulamenta, no âmbito do Município, o Serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde, em consonância com o § 5º, do art. 198 da Constituição, e dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Areia Branca, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados, no âmbito deste Município, as carreiras de Agente Comunitário de Saúde e a de Agente de Combate às Endemias, e os respectivos cargos, que observarão o quantitativo, a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 3º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constituem-se em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade deste Município.

Art. 4º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º. Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§ Único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que já estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde há pelo menos seis meses antecedentes à edição desta Lei.

Art. 7º. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias há pelo menos seis meses.

Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 9º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde que se encontram em atividade

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO**

deverão apresentar, para fins de subscrição de sua CTPS, a existência de anterior habilitação em processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional N° 51, de 14 de fevereiro de

MANOEL CUNHA NETO

2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Art. 10º. Os Agentes Comunitários de Saúde contratados sob a égide desta lei farão parte de um quadro próprio, com a criação dos empregos públicos correspondentes, fixados inicialmente em número de cem (100), com remuneração inicial igual ou equivalente ao salário mínimo nacionalmente unificado.

Parágrafo Único. Aos Agentes Comunitários de Saúde serão assegurados os direitos trabalhistas de acordo com a CLT, bem como os direitos a insalubridade e produtividade. *(acrescido pela Emenda Legislativa datada de 30 de Junho de 2006 – anexa ao projeto de lei nº 015/2006).*

Art. 11º. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados ao Município, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 12º. *(suprimido pela Emenda Legislativa datada de 30 de Junho de 2006 – anexa ao projeto de lei nº 015/2006).*

Art. 13º. A Secretaria Municipal de Saúde levantará, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, quadro contendo a relação dos Agentes Comunitários de Saúde e de combate à Endemias que são detentores de certificação válida de haverem se submetido anteriormente a Processo Seletivo Simplificado realizado por órgão público competente, e que estejam até esta data em serviço próprio do cargo, para fins de atendimento do artigo 9º, parágrafo único.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor, após sua publicação.

PALÁCIO CORONEL FAUSTO, em 07 de julho de 2006.

**MANOEL CUNHA NETO
PREFEITO MUNICIPAL**